

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006 (PL 1996, de 2003, na origem), que institui o Programa Disque Idoso.

RELATOR: Senador JOSÉ JORGE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006, de autoria da Deputada Lúcia Braga. A proposição tem por objetivo instituir o Programa Disque Idoso, com a finalidade de atender as denúncias de maus-tratos e violência contra os idosos a partir de sessenta anos.

De acordo com a justificação do projeto sob análise, o grande número de idosos abandonados e vítimas de maus-tratos torna urgente a criação de um serviço de apoio que, a partir de denúncias da população, providenciará as orientações e a assistência que se fizerem necessárias.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 17 de setembro de 2003. Distribuída, inicialmente, para a Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada naquele colegiado por unanimidade no dia 14 de abril de 2004. O projeto foi, em seguida, objeto de apreciação, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que decidiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda apresentada pela relatora. Em 5 de julho de 2006, a proposição foi remetida a esta Casa Legislativa, sendo distribuída às Comissões de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, ainda, técnica legislativa da proposição sob exame.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006, tendo em vista que, de acordo com o art. 230, *caput*, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas. Tem, portanto, a União, competência para legislar sobre a matéria. Destarte, a espécie normativa adotada pela proposição é a adequada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta revela-se isenta de vícios, uma vez que não vulnera qualquer princípio ou regra constitucionais. Sob os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposição revela-se de extrema importância, pois as pessoas idosas estão entre as principais vítimas da violência no Brasil. As agressões cometidas contra os idosos, assim como aquelas perpetradas contra as crianças, geralmente ocorrem no âmbito doméstico. Trata-se, portanto, de situação complexa, que requer um conjunto de ações dos órgãos responsáveis, envolvendo atendimento especializado às vítimas, medidas educativas e, sobretudo, a participação da sociedade, comunicando aos órgãos competentes os casos de violência contra os idosos, onde quer que ocorram.

É meritória, portanto, toda iniciativa que tenha por objetivo facilitar a denúncia de situações de violência, negligência, abandono ou qualquer tratamento inadequado envolvendo os idosos, que configuram um segmento populacional particularmente vulnerável.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

, Presidente

, Relator